



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826231 - RJ (2021/0018845-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES E TURISMO ROSANA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA -
RJ031564
TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF013457
THIAGO ANDRADE SOUSA - RJ163215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS. REPERCUSSÃO NOCIVA SOBRE O PLANEJAMENTO URBANÍSTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DAS *ASTREINTES* REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à inversão do ônus probatório e à configuração do dever de indenizar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de *astreintes* e de indenização por danos morais coletivos, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o óbice

previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que os valores arbitrados sejam alterados caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826231 - RJ (2021/0018845-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES E TURISMO ROSANA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA -
RJ031564
TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF013457
THIAGO ANDRADE SOUSA - RJ163215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS. REPERCUSSÃO NOCIVA SOBRE O PLANEJAMENTO URBANÍSTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DAS *ASTREINTES* REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à inversão do ônus probatório e à configuração do dever de indenizar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de *astreintes* e de indenização por danos morais coletivos, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que os valores arbitrados sejam alterados caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.** e **TRANSPORTES E TURISMO ROSANA LTDA.** contra decisão que negou provimento ao agravo pela seguinte fundamentação: (I) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC; (II) rever o entendimento firmado pelo Tribunal local de que restou configurado o dano moral à coletividade demandaria o reexame de provas, providência vedada pelo obstáculo da Súmula 7/STJ, também aplicável em relação à inversão do ônus da prova e ao valor da indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, as agravantes repisam a alegada omissão e contradição no acórdão recorrido a respeito de argumentos diversos: desrespeito ao princípio da separação dos poderes; violação aos arts. 131, § 3º, do CTB; 333, I, 884, 927 e 944 do Código Civil; exorbitância da multa diária por descumprimento da obrigação. Nesse ponto, acrescentam que são apenas duplamente: primeiro, porque suas relevantes razões constantes dos embargos de declaração não são apreciadas; e, segundo, porque a persistência na omissão acaba por trancar a via extraordinária, onde não há reexame de fatos e provas.

Lado outro, alegam não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois o recurso especial não enseja o reexame de fatos e provas dos autos. Sustentam que houve a equivocada inversão do ônus da prova, a ensejar violação ao art. 333, I, do CPC. Adiante, argumentam também que não incide a Súmula 7/STJ, por conta da violação aos arts. 884, 927 e 944 do Código Civil, diante da ausência de dano moral coletivo e da exorbitância do valor da indenização e da multa por descumprimento da obrigação que lhes foi imposta.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.223/1.241.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece

reparos.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor das ora agravantes, objetivando a sua condenação em obrigações de não fazer (fl. 21: itens 3.1 e 3.2 da exordial), bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais praticados em desfavor da sociedade, conforme prudente arbitramento judicial, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (fl. 21).

Os pedidos foram julgados procedentes pela sentença (fls. 374/375), oportunidade em que foram arbitradas multa diária no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e a indenização pelos danos morais no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Interposta apelação, foi ela parcialmente provida, apenas para exonerar as apeladas de arcar com honorários advocatícios em favor do Ministério Público, mantida, no mais, a sentença recorrida (fls. 481/491).

Pois bem.

Conforme constou no *decisum* singular, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 481/491), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 542/544), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Note-se que, tendo a instância recorrida se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em vícios de expressão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Frise-se, ainda, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

V - No tocante à violação dos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressentido de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente.

VI - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico (REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 20/6/2017). [...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.745.777/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As recorrentes pleiteiam unicamente a nulidade do acórdão recorrido alegando deficiência na prestação jurisdicional (artigo 1.022, II, e parágrafo único, combinado com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015) sob o pretexto de que a Turma julgadora teria deixado de apreciar o segundo pedido da ação que consiste na condenação do ente público por perdas e danos.

3. Ocorre que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, foi cristalino no sentido de que "o fundamento adotado pelo acórdão, por razões lógicas, repele o pedido de perdas e danos".

4. Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 a reclamar a anulação do julgado. Isso porque o Tribunal local enfrentou expressamente todas questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.636.253/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe de 20/2/2018.)

Com efeito, conforme constou no *decisum*, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de indenizar das agravantes, consoante o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 786/789):

Da prova dos autos extrai-se que os veículos ficam estacionados nas ruas e os prepostos utilizam a via pública para o recolhimento da fêria diária. Ademais, o contrato de permissão para a exploração do serviço público de transporte rodoviário coletivo municipal, no Município de Niterói, discrimina, expressamente, as linhas (anexo I) e sua frequência (anexo II), consoante critério de interesse público; vale dizer, ao pretender acrescentar 34 coletivos com base na conveniência empresarial, as rés ultrapassaram os lindes traçados no contrato, verbis:

(a) nos autos do Inquérito Civil nº 162/2005 resultou demonstrado que: Comissão de Moradores da Rua Evilásio Silva, Fonseca, Niterói, assinada e identificada abaixo, constituída em reunião dos moradores da referida rua [...]. Lamenta informar que, em 07/12/08, no mesmo dia da publicação da reportagem do Jornal o Globo Niterói páginas 7 com o título: Viação Rosana tem pedido negado no TJ, a Comissão pode observar a presença de, pelo

menos, 8 [oito] veículos da Viação Rosana em nossa rua. Os comportamentos dos veículos foram os mesmos de todos os ônibus da Rosana, que estiveram diariamente na Rua Evilásio, durante os passados 5 anos: Os ônibus SG.55009, SG.55024, SG.55023, SG.55032 e SG.55011, entraram na garagem da Auto Lotação Ingá Ltda e após poucos minutos saíram. O ônibus SG.55020 parou em frente ao portão da garagem, o cobrador desceu e o veículo prosseguiu viagem. Os ônibus SG.55030 e o SG.55019 saíram da garagem [possivelmente entraram em horários anteriores a observação]. [...] Desde janeiro de 2004 até hoje, dia a dia foi possível constatar a presença de veículos da Rosana, em nossa rua. [...]"(pastas 179-180);

(b) fotografias em que os veículos objeto em lide estão estacionados na rua, mesmo depois de deferida tutela antecipada (pastas 237-240);

(c) consta no contrato de "permissão para exploração do serviço público de transporte rodoviário coletivo municipal", entre o Município de Niterói e a Empresa Auto Lotação Ingá (Viação Ingá), a permissão, a título precário, "para explorar e operar o serviço público de transporte coletivo de passageiros, por meio de ônibus e/ou micro-ônibus, das linhas constantes do ANEXO I", bem como a "frequência dos coletivos que circularão nas respectivas linhas está descrita e relacionada no ANEXO II".

Em presença desse cenário fático processual, destarte, nada ampara a pretensão das apelantes/embarcantes de autorizar-se o trânsito constante e contínuo dos 34 coletivos, com o fim de recolhimento da fêria diária, estacionados nas ruas da cidade de Niterói. Tal imposição não viola o livre exercício da atividade econômica (CF/88, art. 170), tampouco a competência privativa da União em legislar sobre trânsito e transporte (CF/88, art. 22, XI), nem a competência do ente municipal ou do CTB. Há violação, por outro giro, ao contrato de permissão (CF/88, art. 30, I e V, e Lei nº 8.987/95).

Conforme narrado pelas próprias apelantes, trata-se de circulação em uma área secundária, onde qualquer alteração, ainda que por número supostamente reduzido de veículos, impacta a rotina da população, fato este que originou a instauração do inquérito civil em que se funda a demanda ministerial, tornando desnecessária a oitiva de testemunhas à vista dos elementos constantes nos autos, em sintonia com a teoria da carga dinâmica do ônus da prova, sendo de sublinhar-se que a prova testemunhal foi requerida pelo Ministério Público autor e indeferida, nenhuma prova tendo sido requerida pelas rés, reiterando-se, acentuando.

Não se está a afirmar que existe um dever de Transportes e Turismo Rosana Ltda. fazer a manutenção de seus veículos apenas no local onde detém a titularidade do serviço concedido. O que se está a ponderar é que o acesso constante à área de Niterói deveria ser objeto de processo dialógico com o poder público municipal, de modo a encontrar a solução viária que evitasse prejuízos à população, como tem ocorrido.

Cediço que a liberdade de locomoção é direito garantido pela Constituição Federal. Em situações de colisão de interesses público e privado, como no presente litígio, se deve buscar a solução a partir de técnicas de ponderação. Recordem-se os standards propostos por Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, verbis:

[...]

É possível concluir, destarte, que a qualidade do meio ambiente artificial (como garantia das condições essenciais da vida urbana) prevalece sobre a liberdade de organização empresarial que leva os veículos da 2ª apelante à garagem da 1ª apelante diuturnamente, movido por interesse estritamente privado.

Tampouco acolhível a escusa de que inexistiria prejuízo comprovado à população em decorrência dessa constante e desordenada circulação de veículos da ré, entre os dois municípios. A poluição sonora resultante da abusiva circulação prejudica o bem estar e a saúde da população circunvizinha, provocando inúmeros distúrbios, tais como insônia, estresse e problemas auditivos, os quais vão gradativamente atingindo o corpo humano em prejuízo da saúde física, mental e psicológica, tanto que "a questão do controle da poluição sonora é fundamental para a obtenção da sadia qualidade de vida, mormente em face do processo de adensamento urbano a que ora se assiste."

As apelantes obtemperam que a poluição sonora produzida contém-se nos limites de tolerância. Esses limites não se discutem. Contudo, igualmente aceita como premissa válida é a de que caberia às rés comprovar que não excedem tais limites. Entretanto, cingiram-se a requerer, por diversas vezes, o julgamento conforme o estado do processo, quando a elas incumbia o ônus de comprovar o cumprimento do disposto na legislação ambiental.

Dessa forma, não se tendo desincumbido do seu ônus probatório, por aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que se trata de direito difuso (meio ambiente), impõe-se o reconhecimento da poluição sonora indiciada na peça inaugural.

À mesma conclusão se aporta por meio da aplicação das regras de conhecimento comum (CPC/73, art. 335), pois, conforme ressaltado pelas próprias apelantes, trata-se de circulação de 34 (trinta e quatro) ônibus em uma rua secundária, o que, por si só, induz poluição ambiental em razão da relação do tamanho da rua com o número de veículos de grande porte nela circulando, irrelevante o fato de estes estarem licenciados para a atividade de transporte coletivo urbano.

Daí, por outro lado, a configuração do dano moral à coletividade. Esta se viu obrigada a suportar transtorno de tráfego fora do necessário e planejado pela prefeitura local, por motivo estritamente privado, de caráter tão só econômico/organizacional, fato gerador, ademais, de poluição sonora diante da relação entre o número de veículos circulando e o tamanho da rua em que circulavam de modo habitual e rotineiro.

Segue-se o direito à compensação por dano moral coletivo ao ambiente artificial e natural, tal como consagrado em precedentes da Corte Superior, vg: [...]

A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais (no sentido de que não restou configurado o dano moral à coletividade), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS FORMADORAS. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. SÚMULA 83/STJ. TRANSPORTE PÚBLICO. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou sobre as questões levantadas e entendeu que há responsabilidade solidária dos participantes do consórcio. Percebo, assim, que não há omissão, mas que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

2. A conclusão veiculada no acórdão de que há responsabilidade solidária entre as empresas formadoras de consórcios e, conseqüentemente, são elas parte legítima para figurar no polo passivo, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

3. Revisar as conclusões do Tribunal de origem quanto à falha do serviço de transporte público e a conseqüente existência de dano moral coletivo implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de

simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.812.107/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

De igual modo, quanto à inversão do ônus da prova, segue obstado o apelo, por força do obstáculo da Súmula 7/STJ, na medida em que tal providência também estaria a reclamar novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, medida interdita em recurso especial.

Nesse viés:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM LAUDO DA ANATEL. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO A CONTENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO A DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. Procede a alegação de erro material no julgado quanto à presença na indexação da ementa da expressão "danos ambientais", uma vez que a presente demanda diz respeito à deficiência na prestação de serviços de telefonia, motivo pelo qual o termo deve ser decotado.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias consideraram que a empresa TIM CELULAR S.A., em contestação, não infirmou a contento o relatório produzido pela agência reguladora que instruiu a inicial, deixando de apontar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Afirmaram, ainda, a notoriedade dos fatos alegados na inicial da ação civil pública que, nos termos do inciso I do art. 334 do CPC, não dependem de prova, tampouco aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

4. A alteração das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem ou mesmo a análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. No que diz respeito à transindividualidade do direito tutelado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

6. O acórdão embargado também foi categórico ao afirmar que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia sobre a ausência de comprovação da "existência de qualquer dano moral coletivo na presente demanda", a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

7. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura, existentes só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para decotar a expressão "dano ambiental" da indexação da ementa do acórdão embargado.

Adiante, quanto ao valor indenizatório por danos morais coletivos, note-se que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

No caso, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) seria exorbitante (fl. 865), de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MEDICAMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO MORAL COLETIVO AFERÍVEL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em afronta ao art. 1.022, do CPC/2015, quando o órgão julgador presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes.

2. Em situações graves que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa" (AgInt no REsp 1.342.846/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019).

3. A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.006.529/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Por derradeiro, cabe salientar, conforme antes asseverado, que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ, sobretudo no caso dos autos, em que houve a majoração na sentença (fls. 374/375: R\$ 70.000,00) do

valor inicialmente fixado por ocasião da tutela antecipada deferida (fl. 44: de R\$ 10.000,00 para R\$ 70.000,00), exatamente em razão de reiterado descumprimento, a ordem de garantir a eficácia daquele provimento jurisdicional (fl. 487) .

Entretanto, a jurisprudência deste Sodalício admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese, diante das peculiaridades acima registradas.

Desse modo, deve ser mantido o valor estabelecido a título de *astreintes*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DAS "ASTREINTES". REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das "astreintes", a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ. No caso, os montantes estabelecidos pela Corte local não se mostram excessivos, a justificar sua reavaliação.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.900.571/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.826.231 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0018845-4

Número de Origem:

00366774320088190002 20080020363545 202024501682 366774320088190002

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA

AGRAVANTE : TRANSPORTES E TURISMO ROSANA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF013457

THIAGO ANDRADE SOUSA - RJ163215

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA

AGRAVANTE : TRANSPORTES E TURISMO ROSANA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF013457

THIAGO ANDRADE SOUSA - RJ163215

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024